



Controle Processual

Processo nº 09010001179/15

Requerente: COC Participações Ltda.

Empreendimento: Lote 01, quadra 24, Condomínio Quintas do Sol

Município: Nova Lima

Área total do imóvel: 0,1091 ha

Área que se pretende suprimir: 0,0323 há

Bioma: Mata Atlântica

Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio

Finalidade da intervenção: construção de residência

I - Do Relatório

A sociedade empresária COC Participações Ltda. proprietária do lote 01, quadra 24, localizado no Condomínio Quintas do Sol, em Nova Lima, protocolizou em 22/09/2015, junto ao NRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,0323 ha em área localizada em zona urbana, com o objetivo de construir residência.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 14 de setembro de 2016, pelo técnico Marcos Vinícius Meneses Vieira, fls. 118 e 119, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 323 m², 30% da área total do lote que é de 1.091 m².

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, entre outros, com requerimento para intervenção ambiental (fl.01-02), contrato social (fls. 8-15), CNPJ (fls. 16), cópias dos documentos de identidade e CPF do representante legal da empresa (fl. 17), comprovante de pagamento dos emolumentos IEF (fls. 05 e 06), cópia do FOB (fl. 04), cópia do registro de imóvel da matrícula nº 45.096 (fl. 18), plano simplificado de utilização pretendida (fl. 19-28), roteiro de localização do imóvel (fl. 29), relatório fotográfico (fls. 30-31), cópia da ART de Elvis Adriano Braga (fl.32), planta do empreendimento (fl.34), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fls. 71), certidão negativa de débitos ambientais nº 1471456/2016 (fl.121) e Declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fl.120) e publicação do requerimento na IOF (fls. 122).



Foi apresentado pelo requerente cópia do decreto nº 2.237, de 30 de dezembro de 2004 (fls. 36-38), oriundo da Prefeitura de Nova Lima, que dispõe sobre a aprovação do projeto de loteamento (urbano) denominado Quintas do Sol, situado naquele Município.

Juntou-se ao processo também cópia da licença ambiental de operação do loteamento Quintas do Sol (fl. 35), comprovando assim a regularidade ambiental do loteamento no qual o lote objeto da intervenção requerida está inserido.

Conforme Auto de Fiscalização nº 75624 (fls. 72-73), a vistoria na propriedade objeto da intervenção foi realizada em 14 de setembro de 2016.

Por fim, foram solicitadas informações complementares, oportunidade em que foi apresentado Inventário Florestal (fls. 96-114) e Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF (fls. 87-95).

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

Este controle se resume ao âmbito da análise documental sob os parâmetros legais, excluindo-se toda e qualquer informação de caráter técnico/operacional, de inteira responsabilidade da própria empresa e do responsável técnico subscritor dos documentos anexados.

O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Lei Estadual 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado 16 de outubro de 2013 bem como da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 03/2015.

Conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428/2006 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Todavia, no tocante à compensação ambiental, nos termos do Parecer Técnico nº 170/03, emitido pelo IEF no âmbito do licenciamento, toda a supressão de vegetação do empreendimento e dos lotes individuais já foi compensada.



IV - Conclusão:

De acordo com o corpo técnico do Núcleo Regional de Regularização Ambiental, todas as informações técnicas apresentadas foram suficientes para subsidiar a análise. O Parecer Técnico é favorável à autorização para a intervenção com validade de 2 (dois) anos.

Do ponto de vista estritamente formal a que se restringe esse controle processual, verifica-se que a documentação apresentada se encontra em conformidade com a exigida para esse tipo de intervenção.

Diante do exposto, nos termos no Anexo III do Parecer Técnico, este parecer opina pela possibilidade de supressão da cobertura vegetal nativa em 323 m² (trezentos e vinte e três metros quadrados) devendo ser observadas, para tanto, as condicionantes estabelecidas e a legislação ambiental.

Tendo em vista o artigo 2º, III, do Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer Técnico, devem ser enviados para apreciação do Superintendente da Supram CM.

Maria Auxiliadora Nemésio Cotta
Analista Ambiental
Supram Central Metropolitana

De acordo:

Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana